SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064698 - SP (2025/0380177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PROCURADOR	:	ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552
AGRAVADO	:	WILSON OLIVEIRA PRETO
ADVOGADOS	:	OSVALDO GUITTI - SP180099
		FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE RESÍDUOS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (DANOS MORAIS E ESTÉTICOS). EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR PARA R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória movida em desfavor da Municipalidade de Salto de Pirapora em que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho durante o exercício de sua função na coleta de resíduos, o que lhe causou a amputação do braço direito, visando à reparação da lesão sofrida. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Em seguida, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o município interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Após ajuizou agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para dar parcial provimento ao recurso especial. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA59479271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c5421a86-5d14-4a89-a910-b1c486cd0e03

II - Concernente à tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas produzidas ao longo da instrução processual, afastou os argumentos apresentados pela municipalidade com fundamentação em depoimentos colhidos em sindicância e laudo pericial no veículo que ocorreu o acidente. Dessa forma, não é possível, nesta fase recursal, rediscutir a dinâmica do acidente.

III - Da mesma forma, apesar da perícia técnica indicar a redução funcional e laborativa em 70%, o acórdão recorrido entendeu, mais uma vez diante do contexto e circunstâncias dos autos, que "Concretamente a incapacidade do autor é total, pois ele tem baixo nível de instrução, executava atividades laborativas braçais (coletor de lixo, coveiro, etc, que demandavam higidez física) e perdeu integralmente um membro superior, estando efetivamente sem condições de laborar".

IV - Nesses pontos, a pretensão de rediscutir a dinâmica do acidente e a real incapacidade laborativa do recorrido, sob o pretexto de revaloração jurídica dos fatos e provas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mesmo que pela via transversa, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. No mesmo pensar, dentre muitos julgados: AgInt no AREsp n. 2.784.320/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; AgInt no REsp n. 2.106.608/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

V - Quanto à pensão, "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp n. 1.388.266/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016). No mesmo sentido: REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt no REsp n. 1.949.257/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.

VI - Nesse aspecto, incide a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - No tocante ao pedido de redução do valor indenizatório, cumpre ressaltar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o que estabelece a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou excessivo, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59479271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c5421a86-5d14-4a89-a910-b1c486cd0e03

IX - Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.938.955/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.).

X - Com efeito, o confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, mostra-se excessivo o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por danos moral e estético em razão de acidente que acarrete amputação de membro, afastando, assim, na hipótese, o Enunciado Sumular n. 7/STJ e atraindo a necessidade de modificação do valor para o patamar indenizatório em casos similares.

XI - Dessa forma, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se pela redução do montante indenizatório, a título de danos moral e estético, para R$100.000,00 (cem mil reais), na linha dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 646.804/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015; AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.112.876/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

XII - Correta a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor indenizatório por danos morais e estéticos para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c5421a86-5d14-4a89-a910-b1c486cd0e03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064698 - SP (2025/0380177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PROCURADOR	:	ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552
AGRAVADO	:	WILSON OLIVEIRA PRETO
ADVOGADOS	:	OSVALDO GUITTI - SP180099
		FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE RESÍDUOS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (DANOS MORAIS E ESTÉTICOS). EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR PARA R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória movida em desfavor da Municipalidade de Salto de Pirapora em que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho durante o exercício de sua função na coleta de resíduos, o que lhe causou a amputação do braço direito, visando à reparação da lesão sofrida. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Em seguida, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o município interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Após ajuizou agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para dar parcial provimento ao recurso especial. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

II - Concernente à tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas produzidas ao longo da instrução processual, afastou os argumentos apresentados pela municipalidade com fundamentação em depoimentos colhidos em sindicância e laudo pericial no veículo que ocorreu o acidente. Dessa forma, não é possível, nesta fase recursal, rediscutir a dinâmica do acidente.

III - Da mesma forma, apesar da perícia técnica indicar a redução funcional e laborativa em 70%, o acórdão recorrido entendeu, mais uma vez diante do contexto e circunstâncias dos autos, que "Concretamente a incapacidade do autor é total, pois ele tem baixo nível de instrução, executava atividades laborativas braçais (coletor de lixo, coveiro, etc, que demandavam higidez física) e perdeu integralmente um membro superior, estando efetivamente sem condições de laborar".

IV - Nesses pontos, a pretensão de rediscutir a dinâmica do acidente e a real incapacidade laborativa do recorrido, sob o pretexto de revaloração jurídica dos fatos e provas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mesmo que pela via transversa, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. No mesmo pensar, dentre muitos julgados: AgInt no AREsp n. 2.784.320/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; AgInt no REsp n. 2.106.608/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

V - Quanto à pensão, "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp n. 1.388.266/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016). No mesmo sentido: REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt no REsp n. 1.949.257/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.

VI - Nesse aspecto, incide a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - No tocante ao pedido de redução do valor indenizatório, cumpre ressaltar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o que estabelece a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou excessivo, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

IX - Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.938.955/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.).

X - Com efeito, o confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, mostra-se excessivo o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por danos moral e estético em razão de acidente que acarrete amputação de membro, afastando, assim, na hipótese, o Enunciado Sumular n. 7/STJ e atraindo a necessidade de modificação do valor para o patamar indenizatório em casos similares.

XI - Dessa forma, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se pela redução do montante indenizatório, a título de danos moral e estético, para R$100.000,00 (cem mil reais), na linha dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 646.804/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015; AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.112.876/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

XII - Correta a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor indenizatório por danos morais e estéticos para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim ementado (fls. 1.503-1.504):

> CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. Pleito para anular sentença pela não produção de prova pericial no veículo. Não cabimento. Desnecessidade da perícia. Documentos e prova testemunhal suficientes, inclusive laudo do instituto de criminalística que examinou o veículo . Preliminar rejeitada.
>
> SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Coletor de lixo que teve braço direito amputado pela prensa do caminhão. Laudo pericial que constatou incapacidade parcial permanente. Depoimentos que

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

confirmaram a tese trazida pelo autor. Responsabilidade civil da Ré caracterizada. Valor fixado a título de dano moral que comporta diminuição. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada, neste aspecto.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DANOS ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. Coletor de lixo que teve braço direito amputado pela prensa do caminhão. Laudo pericial que constatou dano estético grave. Valor fixado a título de dano estético que comporta diminuição. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada, neste aspecto.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. Cabível a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Evidente prejuízo do autor em sua atividade profissional futura. Autor com incapacidade permanente. Situação do autor que levam a fixação de pensão no valor integral, dada a condição pessoal do autor e as sequelas do acidente. Possibilidade de cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de indenização por dano material. Art. 950 do Código Civil. Sentença reformada, neste aspecto.

INDENIZAÇÃO PARA PROTESES. Pedido prejudicado. Liminar deferida e prótese fornecido com atraso. Fornecimento de prótese sem o devido processo de reabilitação de forma inadequada, conforme laudo pericial. Adaptação do autor a nova condição, ficando mais de cinco anos sem utilizar a prótese. Inviável a condenação do Município no valor pretendido. Sentença mantida.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Insurgência do ente municipal quanto à sua condenação em custas e despesas processuais. A isenção do art.6º da lei nº 11.608/03 cinge-se à taxa judiciária. As despesas processuais elencadas no art. 2º, parágrafo único, da mesma lei, não estão compreendidas na taxa judiciária. Autor que é beneficiário da justiça gratuita não havendo nada a reembolsar. Sentença mantida, neste aspecto. Recursos parcialmente providos.

Em suma, Wilson Oliveira Preto ajuizou, na origem, ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de tutela antecipada, contra o Município de Salto de Pirapora/SP, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenização em razão de acidente de trabalho durante o exercício de sua função na coleta de resíduos, o que lhe causou a amputação do braço direito. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos (fl. 1380). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da municipalidade para "reduzir a indenização pelos danos morais para R$ 75.000,00 e danos estéticos para R$ 75.000,00, corrigidos a partir desta data, bem como determinar a continuidade do pagamento da pensão mensal devida desde a data do acidente, de forma vitalícia ao autor independente da sua aposentadoria", e, também, julgar prejudicado o pedido do valor pretendido referente à aquisição de prótese.

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram eles rejeitados (fls. 1.536-1.540).

Inconformado, o Município de Salto de Pirapora/SP interpôs recurso especial, apontando a violação do art. 944 e parágrafo único do Código Civil, porquanto o acórdão arbitrou indenizações por danos morais e estéticos em montante que, somado a correção e juros, supera R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem observar a extensão do dano nem a proporcionalidade/razoabilidade exigidas pelo parágrafo único do dispositivo. Invoca a possibilidade de revisão do *quantum* por exorbitância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta, ainda, violação do art. 945 do Código Civil, pois houve desconsideração da culpa concorrente do recorrido, sustentada pelo município com base em sindicância, ocorrendo o desprezo ao conjunto probatório e, por isso, requer reconhecimento de culpa concorrente.

Aduz a violação do art. 950 do Código Civil, porque a pensão mensal vitalícia foi fixada de forma integral, em descompasso com a incapacidade parcial e permanente de 70% apurada pela pericial. Sustenta que o acórdão considerou “concretamente” a incapacidade total por baixo nível de instrução e natureza braçal da atividade exercida pelo recorrido, sendo estes fatores extralegais.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor indenizatório por danos morais e estéticos para R$ 100.000,00 (cem mil reais)."

No agravo interno, o Município de Salto de Pirapora traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Apesar de conhecido o agravo em recurso especial e parcialmente provido, a r. decisão monocrática ainda padece de equívoco, pois houve erro de fato no Acórdão recorrido, assim como pela decisão monocrática na medida em que deixaram de observar o disposto no

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

art. 945 do Código Civil, considerando inexistente o depoimento da testemunha GUTEMBERG ALVES DOS SANTOS que informou ver o agravado se afastando do caminhão, mas o agravado se aproximou do veículo para pegar uma latinha, sendo que após o acidente socorreu o agravado e viu uma latinha escorrer sobre o corpo do agravado, demonstrando que a única justificativa para o agravado ter se aproximado do caminhão após o acionamento da prensa foi para pegar latinha, conforme já concluído na Sindicância instaurada pelo Município de Salto de Pirapora, cujas cópias constam de fls. 105/216 dos autos.

Considerando que estamos diante de uma situação que evidencia erro de fato, o recurso deve ser processado e provido para que seja conhecida a culpa concorrente do agravado, não se tratando de reexame de matéria de fato, como entendeu a r. decisão monocrática.

[...]

Na medida em que existe erro de fato a respeito das provas produzidas nos autos, aoa imprescindível que este Colendo Superior Tribunal de Justiça se debruce sobre a violação da Lei Federal (945 do Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002) para evitar que a municipalidade que representa direitos indisponíveis não seja lesada tendo que ressarcir os danos que o agravado contribuiu com sua omissão na falta de atenção e cuidados necessários no exercício do seu labor.

Por outro lado, também deve ser reformado o entendimento adotado em relação à pensão vitalícia, pois existe manifesta violação ao disposto no art. 944, parágrafo único do CC, eis que a pensão fixada está em total desarmonia com o grau de incapacidade do agravado, vez que foi constatado 70% (setenta por cento) como grau de incapacidade, mas deferido o valor integral do salário (100%) do agravado.

[...]

Tanto o Acórdão recorrido, quanto a r. decisão monocrática não se atentaram para o fato de que o parágrafo único do art. 944 do CC permite a redução do valor quando fixado de forma excessiva ao dano experimentado, mas não autoriza a majoração em valor superior ao grau de incapacidade do agravado.

Fixar uma pensão vitalícia em valor superior ao grau de incapacidade do agravado causa enriquecimento indevido, lesão ao erário público e violação ao art. 944, parágrafo único e art. 950, ambos do Código Civil.

O art. 950 do CC é expresso ao dizer que "a pensão correspondente à importância para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu", ou seja, para fixação da pensão o órgão julgador deverá observar o grau de incapacidade do pensionista, o que foi ignorado pelo Acórdão recorrido e pela r. decisão monocrática.

Ao contrário do entendimento adotado pela decisão monocrática, não será necessário o reexame da matéria de fato, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, considerando o grau de incapacidade de 70% (setenta por cento) existe manifesta violação à legislação federal o estabelecimento de uma pensão mensal de 100% (cem por cento) do salário percebido.

Como demonstrado não se trata de questão de fato, como invocado pela decisão monocrática, mas de matéria exclusivamente de direito que necessita da aplicação do percentual de indenização na mesma proporção do grau de incapacidade do agravado, afastando a incidência da Súmula nº 07 do STJ.

[...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem, ao examinar as controvérsias, apontou os seguintes fundamentos (fls. 1.505-1.520):

> [...]
> 1. Depreende-se dos autos que o Autor, ex-servidor público municipal na função de coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho pela inadequação do sistema de prensa do caminhão coletor que ocasionou a amputação do seu braço direito.
> [...]
> 4. No caso, resta evidente a responsabilidade estatal, pois o evento danoso ocorreu no momento em que o Autor, no exercício de sua função de coletor de lixo, teve seu braço direito amputado pela prensa do caminhão coletor.
> O laudo veículo foi examinado pelo instituto de criminalística (cf. laudo de fls. 168/174), sendo que foi verificado que o veículo não contava com sistemas de segurança para a operação (cf. fls. 169/170).
> Foi realizado laudo pericial as fls.1139/1143, 1181/1182 e 1249/1256, que atestou incapacidade laboral parcial e permanente com comprometimento de 70%. Apontou, ainda, dano estético grave.
> Note-se que apesar da argumentação da ré de que o acidente ocorreu pelo autor catar latinhas durante o expediente, tal situação não foi confirmada por nenhuma testemunha, sendo apenas boatos sem qualquer pessoa ter presenciado tal ação do autor no dia do acidente.
> Não há que se falar, assim, em culpa exclusiva da vítima, como pretende a Ré.
> Na verdade, o que se verifica pelos documentos e depoimentos dos autos é que não havia qualquer treinamento para a função e manobra da prensa, tendo ocorrido, inclusive, um acidente na prensa em momento anterior com outro funcionário que veio a falecer; sendo certo que o laudo do instituto de criminalística constatou que não havia sistemas de segurança na operação do veículo.
> [...]
> Para a fixação da indenização por dano moral, devem ser consideradas a conduta e a pessoa do ofensor que causou o dano, bem como os reflexos que este causou para a vítima, além das condições pessoais dela.
> [...]
> Assim, alguém que perde uma perna ou um braço ou um ente querido, necessita provar apenas a perda do membro ou da pessoa estimada; sendo decorrência natural disto a ocorrência do dano moral.
> No caso dos autos, por ser a Ré responsável pela indenização, em decorrência dos prejuízos experimentados pelo autor, deve ela suportar os danos havidos.
> [...]
> Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes, à reprovabilidade da omissão do ente público e as sequelas do autor, os danos morais devem ser reduzidos para R$ 75.000,00.

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

> 7. Em relação aos danos estéticos, estes também devem ser reduzidos como pleiteia o Município.
>
> [...]
>
> Levando em consideração o contexto dos autos, de rigor a redução da indenização por danos estéticos, para a quantia de R$ 75.000,00, que se mostra razoável e suficiente à reparação dos danos sofridos pelo autor.
>
> [...]
>
> 9. Quanto ao pleito da pensão mensal mesmo após a aposentadoria do autor, merece acolhida.
>
> Conforme perícia médica produzida nos autos o autor teve danos funcionais e laborativos, com incapacidade parcial e permanente para atividade laboral de 70% (fls.1139/1143, 1181/1182 e 1249/1256), com a perda total do membro superior direito.
>
> Concretamente a incapacidade do autor é total, pois ele tem baixo nível de instrução, executava atividades laborativas braçais (coletor de lixo, coveiro, etc, que demandavam higidez física) e perdeu integralmente um membro superior, estando efetivamente sem condições de laborar.
>
> [...]

Concernente à tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas produzidas ao longo da instrução processual, afastou os argumentos apresentados pela municipalidade com fundamentação em depoimentos colhidos em sindicância e laudo pericial no veículo que ocorreu o acidente. Dessa forma, não é possível, nesta fase recursal, rediscutir a dinâmica do acidente.

Da mesma forma, apesar da perícia técnica indicar a redução funcional e laborativa em 70%, o acórdão recorrido entendeu, mais uma vez diante do contexto e circunstâncias dos autos, que "Concretamente a incapacidade do autor é total, pois ele tem baixo nível de instrução, executava atividades laborativas braçais (coletor de lixo, coveiro, etc, que demandavam higidez física) e perdeu integralmente um membro superior, estando efetivamente sem condições de laborar".

Nesses pontos, a pretensão de rediscutir a dinâmica do acidente e a real incapacidade laborativa do recorrido, sob o pretexto de revaloração jurídica dos fatos e provas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mesmo que pela via transversa, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo pensar, dentre muitos julgados:

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos que instruem os autos, entendeu que houve danos estéticos e majorou o valor relativo aos danos morais, em ação indenizatória movida contra concessionária de telefonia.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, acerca da existência de danos estéticos, bem como da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.784.320/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da razoabilidade do valor fixado a título de indenização por dano moral decorrente de morte para cada uma das requerentes (R$ 150.000,00) - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.106.608/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Quanto à pensão, "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp n. 1.388.266/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

No mesmo pensar:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS GANHOS REAIS DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais que possuem origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima perceba, sendo possível a cumulação de ambas as verbas.

2. A pensão mensal indenizatória deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação de sentença.

3. A interrupção da prescrição por meio do protesto judicial em relação ao evento danoso está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se por analogia o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula n. 54/STJ, tratando-se de matéria de ordem pública.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser adequadamente demonstrado, com indicação precisa dos dispositivos legais e da divergência interpretativa, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso Especial de Marly Célia Souza de Carvalho e outros parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso Especial do Estado de Santa Catarina não conhecido.

(REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACUMULAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA CIVIL COM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. INDEPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Recurso Especial Provido.

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

> III - O reconhecimento da natureza autônoma da indenização por ato ilícito em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba e a determinação do retorno dos autos para nova apreciação da verba reparatória não implica incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise dos autos utilizou apenas elementos de direito para atingir as conclusões delineadas na decisão agravada, sem, portanto, incorrer em revolvimento fático-probatório.
>
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> (...)
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.949.257/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Nesse aspecto, incide a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto ao mais, melhor sorte socorre ao recorrente.

Com efeito, o município recorrente aponta violação dos arts. 944, parágrafo único, 945 e 950 do Código Civil ao argumento de que os critérios adotados para a fixação do montante indenizatório, a título de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho que culminou com a amputação do braço direito do recorrido, foram arbitrados sem observância da extensão do dano, da proporcionalidade/ razoabilidade, da culpa corrente e em descompasso com a incapacidade parcial da vítima.

No tocante ao pedido de redução do valor indenizatório, cumpre ressaltar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o que estabelece a Súmula n. 7/STJ.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou excessivo, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.938.955/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.).

Com efeito, o confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, mostra-se excessivo o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por danos moral e estético em razão de acidente que acarrete amputação de membro, afastando, assim, na hipótese, o Enunciado Sumular n. 7/STJ e atraindo a necessidade de modificação do valor para o patamar indenizatório em casos similares.

Dessa forma, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se pela redução do montante indenizatório, a título de danos moral e estético, para R$ 100.000, (cem mil reais), na linha dos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 393 E 944 DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. CUMULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Alterar as conclusões do julgado quanto à ocorrência de responsabilidade da empresa ora recorrente demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 2. Observando o enunciado da Súmula 387/STJ, o juízo de piso fixou danos morais e estéticos em montante global razoável, nem exorbitante nem irrisório, o que obsta a revisão por esta Corte Superior 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 646.804/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015.)
>
> Indenização por dano moral: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda.

Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Indenização por dano moral: R$ 50.000,00 (cinquenta mil).
Indenização por dano estético: R$ 40.000,00 (quarenta mil).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu a responsabilidade da concessionária pelo acidente e, considerando as condições pessoais, sociais e profissionais do autor, a extensão dos danos e a capacidade econômica da demandada, entendeu que os valores das indenizações (R$ 50.000,00 a título de danos morais e R$ 10.000,00 pelos danos estéticos) foram fixados de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivos.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.112.876/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Indenização por dano moral e estético: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

Correta a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor indenizatório por danos morais e estéticos para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: dc95e565-2390-4058-b0e2-3b3e72933cdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.698 / SP

Número Registro: 2025/0380177-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004273220148260699

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PROCURADOR	: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552
AGRAVADO	: WILSON OLIVEIRA PRETO
ADVOGADOS	: OSVALDO GUITTI - SP180099
	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PROCURADOR	: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552
AGRAVADO	: WILSON OLIVEIRA PRETO
ADVOGADOS	: OSVALDO GUITTI - SP180099
	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:57
Código de Controle do Documento: a1aa78e7-7c23-434b-97ba-6cca36f50c0f

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:57
Código de Controle do Documento: a1aa78e7-7c23-434b-97ba-6cca36f50c0f